

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.644, DE 2019

Dispõe sobre as restrições para a obtenção de recursos junto a instituições financeiras constituídas na forma de sociedade de economia mista ou de empresa pública.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.644, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), define restrições para a obtenção de recursos junto a instituições financeiras constituídas na forma de sociedade de economia mista ou de empresa pública que incidem em três casos.

I - enquanto a dívida não tiver sido liquidada completamente, haverá as seguintes restrições:

a) a remuneração, incluindo os bônus, dos diretores, executivos, gerentes e demais empregados, individualmente, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (R\$ 39.293,32);

b) fica suspensa a distribuição de lucros sob qualquer forma, incluindo dividendos; e

c) fica vedada a contratação de qualquer modalidade de mútuo tendo como mutuante a empresa e como mutuária os diretores executivos, gerentes e



* C D 2 1 9 4 5 4 1 5 7 7 0 0 *

demais empregados da empresa, bem como seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau.

II – quando o saldo devedor das operações de crédito junto a uma ou mais instituições financeiras públicas representar percentual superior a 30% do passivo da empresa, haverá uma espécie de “step-in right” leve com a credora indicando um membro do conselho de administração;

III - as operações de crédito serão exclusivamente na modalidade de financiamento de bens de capital, vedado o uso para capital de giro ou liquidação de outras operações de crédito.

Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei pretende estabelecer restrições às empresas que obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade de economia mista ou de empresa pública.

A primeira restrição a ser imposta à empresa tomadora dos recursos, enquanto a dívida não tiver sido liquidada completamente, é a remuneração máxima dos diretores, executivos, gerentes e demais empregados, individualmente, cujo bônus não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de R\$ 39.293,32.

Esse limite parece não ser adequado na medida em que as empresas geram lucro e dispõem de recursos para remunerar seus executivos em condições mais próximas às de mercado. Recorde-se que as principais empresas estatais estão entre as maiores empresas do Brasil e necessitam de executivos que estejam aptos a gerir organizações de grande porte. Dificilmente, remunerações como as dos Ministros do Supremo Tribunal Federal seriam atrativas para esse tipo de profissional.

É importante destacar que instituições financeiras públicas são auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal, cuja ação deve ser no



* C D 2 1 9 4 5 4 1 5 7 7 0 0 *

sentido de complementar as atividades bancárias privadas. Agregue-se a isso o fomento às atividades produtivas, por meio da carteira de desenvolvimento, típica de banco público, que oferecem taxas de juros mais baratas, período de carência e prazos mais longos para amortização, o que naturalmente não atrai banco privado, por não ter finalidade lucrativa.

Assim, depreende-se da primeira restrição que o banco público, em razão da concessão do crédito, pode interferir na administração da empresa privada, estipulando remuneração máxima dos empregados, com base no teto salarial do funcionalismo público, sem apresentação de quaisquer estudos que embasem esse limite. Afora isso, a nossa Constituição assegura a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica, corroborada pela “Lei de Liberdade Econômica” (Lei n. 13.874, de 2019).

Ademais, o banco público, com essa primeira restrição, perde o escopo principal de sua atividade, que é a intermediação financeira subsidiada para fomentar o crescimento econômico, e passa a incluir a fiscalização do cumprimento da própria limitação imposta ao tomador, ao invés de se concentrar essencialmente na análise do risco dos projetos de desenvolvimento a serem financiados, com vista a justificar, perante a sociedade, a sua própria existência frente à eficiência do banco privado.

A segunda restrição é a suspensão da distribuição de lucros sob qualquer forma, incluindo dividendos. Não há como o banco suspender a distribuição dos lucros, pois quem aprova o pagamento dos dividendos é o Conselho Administrativo, órgão interno que supervisiona as atividades da organização. Os membros do Conselho se reúnem e decidem, com base na avaliação do lucro, o valor a ser pago aos acionistas. Uma empresa com **prejuízos** em seu Patrimônio Líquido não pode distribuir lucros. A legislação em vigor só impede a distribuição de lucros pela empresa, se houver débitos tributários não garantidos com a União.

Some-se a isso a vedação à contratação de quaisquer modalidades de mútuo tendo como mutuante a empresa e como mutuários os diretores executivos, gerentes e demais empregados da empresa, bem como parentes consangüíneos ou afins até o quarto grau. O contrato de mútuo é aquele que



trata da transferência de bens fungíveis, recursos, móveis, que podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos desde a tradição (entrega do bem, valores).

É muito comum a operação de mútuo financeiro realizada entre a pessoa jurídica e seus sócios, especialmente quando o empreendimento necessita de recursos para o giro das operações. Os sócios, normalmente, disponibilizam valores pessoais, sob a forma de empréstimos, sem modificar o capital social integralizado.

O capital de giro é usado para custear as transações financeiras da empresa. Essas transações incluem custos relativos ao estoque, a despesas operacionais, ao financiamento de recursos relativos aos clientes, aos fornecedores, ao pagamento de impostos, salários e demais custos. Desse modo, essa proibição poderia tirar a possibilidade de a empresa obter recursos destinados ao capital de giro de forma menos onerosa, haja vista a essencialidade desses valores para a sobrevivência dos empreendimentos.

Outro ponto destacado pelo relator é que quando o saldo devedor das operações de crédito, junto a uma ou mais instituições financeiras públicas, representar percentual superior a 30% do passivo da empresa, o conselho de administração da empresa ou grupo econômico, quando houver, terá um membro indicado pelas instituições financeiras credoras, ou melhor, por aquela instituição que for detentora do maior crédito dentre as demais. Tal exigência causaria transtornos aos bancos públicos ante a dificuldade de operacionalizá-la. Entende-se que essa obrigação encarece bastante o custo dos empréstimos, pois sua implementação demanda profissionais em maior número e com boa qualificação, além do gasto para a administração de cada atividade econômica exercida pelas empresas. Demais disso, não se pode olvidar que isso se traduz em interferência do banco público na esfera privada.

Por fim, o autor pretende estabelecer que as instituições financeiras públicas ou sociedade de economia mista outorguem operações de crédito exclusivamente na modalidade “financiamento”, devendo estar associada à aquisição de bens de capital, vedado o uso para capital de giro ou liquidação



* C D 2 1 9 4 5 4 1 5 7 7 0 0 *

de outras operações de crédito. Ao limitar os empréstimos das instituições financeiras oficiais tão somente para bens de capital, o projeto inviabiliza todas as instituições financeiras oficiais, já que essa modalidade de empréstimo responde por parcela pequena de todas as linhas de crédito disponíveis. Além disso, ao restringir a possibilidade de linhas de crédito para capital de giro, retira-se a liquidez dos empreendimentos, haja vista sua importância diária para a manutenção dos negócios.

Pelo exposto, pode-se, ainda, inferir outros resultados adversos, sob o ponto de vista macroeconômico:

- ✓ Contribui para a concentração bancária no país, ao restringir o número de instituições financeiras que podem conceder linhas de crédito não destinadas à aquisição de bens de capital;
- ✓ Pode destruir o preço de mercado de ativos públicos de grande valor agregado e que pela perda de rentabilidade futura verão seus valores de mercado serem drasticamente reduzidos;
- ✓ Por outro lado, pode afetar positivamente o valor de mercado de bancos privados, já que com maior “market share” e com maior expectativa de rentabilidade futura, os preços das ações tendem a subir. Há formas mais eficientes de desestatização, como a diluição da participação acionária da União, a abertura de capital e a diluição da participação acionária de subsidiárias (exemplo bem-sucedido da BB Seguridade);
- ✓ Reduz o acesso a crédito de empresas situadas em locais isolados do país, na medida em que os bancos privados não têm a capilaridade dos bancos oficiais, e os bancos oficiais não poderão conceder outras linhas de crédito além daquelas destinadas à aquisição de bens de capital;
- ✓ Apesar de ser um tema controverso (se o Estado deve ou não ter instituições financeiras), o fato é que os bancos oficiais em diversos momentos desempenham atribuições que somente este tipo de organização pode desempenhar, por exemplo a Caixa Econômica Federal com o aplicativo do Auxílio Emergencial (em menos de um mês, dezenas de milhões de brasileiros puderam acessar o benefício). Até para desmontar essa estrutura, é necessário saber como esse tipo de



* C D 2 1 9 4 5 4 1 5 7 7 0 0 *

contrato e muitos outros tipos de contrato serão tratados (linhas de crédito para a agricultura, linhas para a agricultura familiar, linhas para o microcrédito etc.);

- ✓ Releve-se que os lucros dos bancos também constituem recursos para a União na forma de dividendos. Uma desestatização tradicional simplesmente troca essa expectativa de dividendos futuro por um valor à vista. No entanto, o projeto está simplesmente, na prática, transferindo esse fluxo futuro de pagamentos para instituições financeiras privadas sem nenhuma contrapartida;
- ✓ Como não se trata de desestatização ordenada, mas simplesmente uma forma de limitar as operações dos bancos, o que poderá levar à sua inviabilização, isso pode levar ao desemprego direto e indireto de milhares de pessoas.

Assim, ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do projeto de lei nº 4.644, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD/BA**

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 9 4 5 4 1 5 7 7 0 0 *